

BASES GERAIS DO SECTOR DAS TELECOMUNICAÇÕES



AMINA ABDALA
ASSOCIADA SÉNIOR
amina.abdala@tta-advogados.com



DIOCLÉCIO RICARDO DAVID
ASSOCIADO
dioclecio.ricardodavid@tta-advogados.com

INTRODUÇÃO

A Lei das Telecomunicações (LT) - Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho -, aplicável às pessoas singulares e colectivas licenciadas para o estabelecimento, gestão e exploração de redes e serviços de telecomunicações, define as bases gerais do sector por forma a manter o mercado liberalizado num ambiente de concorrência e de convergência de redes e serviços.

Os serviços de telecomunicações visam a prossecução do acesso à comunicação de qualidade, eficiente e que garanta a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, permitindo uma comunicação acessível e segura.

O estabelecimento, gestão e exploração de redes e serviços públicos de telecomunicações está liberalizado e só pode ser condicionado em casos de (i) limitações do espectro de frequências radioeléctricas, (ii) disponibilidade de recursos de numeração de telecomunicações, (iii) viabilidade de mercado, e, (iv) razões de segurança e ordem públicas.

As redes e serviços privativos de telecomunicações podem ser livremente estabelecidos e explorados, desde que os mesmos não envolvam recursos de numeração, espectro ou exploração para fins comerciais.

A capacidade da rede privativa de telecomunicações não pode ser usada para revenda. Excepcionalmente, e mediante autorização do INCM, o proprietário da rede privativa pode revender a capacidade existente disponível das suas instalações, ceder ou transferir ou, por qualquer forma, alienar os direitos de uso das referidas instalações a favor de um operador de telecomunicações, para a prestação de serviços públicos de telecomunicações, desde que não ponha em causa a privacidade e sigilo das informações dos clientes e não perigues a segurança do Estado. No acesso à capacidade existente, deve-se respeitar o princípio da igualdade, transparência e não discriminação, mediante tarifas que reflectam os custos.

A fiscalização, sancionamento e representação do sector das telecomunicações, segundo os princípios de imparcialidade e transparência, compete ao Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM), que é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

A LT promove a defesa da concorrência proibindo quaisquer práticas que falseiem as condições de concorrência ou que se traduzam em abuso de posição dominante e veda todo o tipo de actos que visa promover a concorrência desleal.

Os serviços de telecomunicações visam a prossecução do acesso à comunicação de qualidade, eficiente e que garanta a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, permitindo uma comunicação acessível e segura.

I. OFERTA DE REDES E SERVIÇOS

O estabelecimento, gestão e exploração de redes e a prestação de serviços de telecomunicações estão sujeitos à atribuição de uma licença unificada¹ ou de uma licença por classe². Quando envolva o uso de frequências radioelétricas, numeração ou outros recursos escassos, a atribuição de licenças de telecomunicações ou radiocomunicações está sujeita a concurso público ou a leilão. As regras, formas e procedimentos dos concursos retro mencionados devem ser estabelecidos e publicados pelo INCM.

As entidades licenciadas estão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas: (i) taxas licenciamento de redes e serviços de telecomunicações; (ii) taxa anual de telecomunicações; (iii) Taxa de aquisição de numeração de telecomunicações; (iv) Taxa anual de utilização de numeração de telecomunicações; (v) Taxa de aquisição de espectro de frequências radioelétricas; (vi) Taxa anual de utilização de espectro de frequências radioelétricas; (vii) Taxa de licenciamento de redes e estações de radiocomunicações; (viii) Taxa de homologação de equipamentos.

¹ Permissão administrativa que está dependente de decisão prévia do INCM, e que autorize ao seu beneficiário para prestar qualquer serviço de telecomunicações, independentemente da tecnologia, sem prejuízo da necessidade de obtenção de frequências do espectro ou de numeração e das demais regras aplicáveis.

² Permissão administrativa que não está dependente de decisão prévia do INCM mas apenas de uma comunicação do requerente antes do início da actividade, e a que permite ao seu beneficiário prestar determinado serviço de telecomunicações imediatamente após a referida comunicação, sem prejuízo da necessidade de obtenção de frequências do espectro ou de numeração.

II. RADIOCOMUNICAÇÕES

O espectro de frequências é um recurso natural, escasso e constitui domínio público do Estado. A utilização do espectro de frequências radioelétricas está sujeita ao licenciamento, o qual é objecto de regulamentação específica a ser aprovada pelo Governo. Por sua vez, compete o INCM publicar as frequências isentas de licenciamento no Boletim da República, bem como actualizar e tornar publico o Plano Nacional de Atribuição de Frequências tendo em conta os procedimentos estabelecidos pela União Internacional de Telecomunicações.

A utilização de estações e de redes de radiocomunicações também está sujeita a licença cuja competência para respectiva atribuição é do INCM.

Aos utilizadores de radiocomunicações é vedada efectivação ou permissão de radiocomunicações ilícitas e emissão de sinais de alarme, emergência ou perigo, bem como chamadas de socorro falsas ou enganosas.

As medições efectuadas pelo INCM, quando devidamente registadas e identificadas, constituem elementos de prova para a determinação das condições de utilização do espectro de frequências pelas estações e redes de radiocomunicações.

III. UNIVERSALIDADE DE SERVIÇOS

O Fundo do Serviço de Acesso Universal é um património autónomo, cuja gestão deve ser determinada em regulamentação específica, tem como objectivo financiar custos líquidos inerentes a prestação de serviços e projectos do serviço de acesso universal de telecomunicações.

IV. ACESSO, INTERLIGAÇÃO E PARTILHA DE INFRA-ESTRUTURAS

Os operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações têm o direito de acesso às infra-estruturas de telecomunicações e outras facilidades de rede. Todavia, este acesso deve ser assegurado em condições de igualdade, transparência e não discriminação, mediante tarifas que reflectam os custos.

O acesso às infra-estruturas de rede e à capacidade para a transmissão internacional deve ser disponibilizado a todos os operadores de redes e prestadores de serviços públicos de telecomunicações, em condições transparentes e não discriminatórias, sem prejuízo dos mecanismos de regulação económica do mercado.

Os operadores de redes ou prestadores de serviços públicos de telecomunicações devem interligar-se entre si. As características técnicas e comerciais da interligação devem ser definidas através de acordos negociais, em qualquer ponto da rede tecnicamente viável.

Os operadores com posição significativa de mercado são obrigados a (i) providenciar a interligação a outros operadores de redes e prestadores de serviços públicos de telecomunicações e a submeter à aprovação do INCM uma proposta de referência de interligação para aprovação e publicação.

Os termos e condições, bem como as tarifas para a interligação oferecidas aos diferentes tipos de operadores de rede ou prestadores de serviços públicos de telecomunicações podem ser diferentes se as mesmas forem objectivamente justificadas.

Deve, sempre, ser solicitada a permissão da instituição que supervisiona a aviação civil quando se trate de colocação de antenas ou qualquer outra infra-estrutura nas zonas de servidão aeronáutica.

Os operadores de rede ou prestadores de serviços públicos de telecomunicações podem encaminhar qualquer disputa de interligação ao INCM para arbitragem sem prejuízo de recurso a outras instâncias.

A partilha de infra-estruturas entre os operadores é obrigatória de forma a incentivar a concorrência e diminuir o investimento necessário para a construção e manutenção de redes. A partilha de infra-estruturas de telecomunicações deve ser assegurada no momento da sua construção, assim como em relação às existentes, sempre que tecnicamente possível.

A instalação de infra-estruturas de rede dos operadores de telecomunicações, incluindo os respectivos acessórios, obedece aos actos de licenciamento, designadamente os da competência dos órgãos autárquicos ou das autoridades locais e demais autoridades com competência nos termos da lei e, carece, quando necessário, do acordo dos proprietários de prédios rurais ou urbanos.

Deve, sempre, ser solicitada a permissão da instituição que supervisiona a aviação civil quando se trate de colocação de antenas ou qualquer outra infra-estrutura nas zonas de servidão aeronáutica.

As autoridades locais do Estado e municipais devem prestar assistência necessária na identificação e disponibilização de espaços adequados para a implantação de infra-estruturas de apoio às telecomunicações.

V. NUMERAÇÃO E TARIFAS

O INCM estabelece e gere o Plano Nacional de Numeração para a atribuição de números aos operadores de telecomunicações.

A utilização de recursos de numeração de telecomunicações está sujeita a autorização prévia do INCM e ao pagamento de taxas de utilização.

As tarifas a retalho ou grosso, aplicadas pelos operadores de telecomunicações podem ser livremente fixadas, devendo ser justas, razoáveis e não discriminatórias. Estas são aprovadas pelo INCM. As alterações ao tarifário devem ser fundamentadas, em termos económicos e comerciais.

O INCM deve estabelecer os princípios e os critérios de fixação de tarifas, competindo ao Governo a sua aprovação em regulamentação específica.

As tarifas fixadas pelos operadores de redes e serviços de telecomunicações devem ser do conhecimento público e publicadas, pelo menos, nos órgãos de informação de maior circulação.

VI. QUALIDADE DE SERVIÇO E PROTECÇÃO DO CONSUMIDOR

Os operadores públicos de telecomunicações devem disponibilizar ao INCM relatórios claros, completos e actualizados sobre a qualidade do serviço que prestam.

O INCM define os parâmetros e indicadores da qualidade de serviço a medir, em regulamentação específica, a ser aprovada pelo Governo.

A LT consagra direitos e deveres para os consumidores de serviços de telecomunicações. Mais ainda, os operadores de telecomunicações são obrigados a disponibilizar aos consumidores informações claras, completas e actualizadas sobre os termos e condições para acesso e utilização dos serviços que prestam, de forma a possibilitar uma decisão esclarecida e informada. As informações devem ser disponibilizadas aos consumidores antes da celebração do contrato ou, no caso em que a prestação de serviço não careça da celebração de um contrato escrito, antes do início da prestação efectiva deste pelo fornecedor.

Os operadores de telecomunicações que prestem serviços de roaming ou itinerância internacional ficam obrigados a prestar informação para os clientes que acedam aos seus serviços.

O Governo assegura a continuidade da prestação do serviço público de telecomunicações em caso de falência, caso não exista outro operador de telecomunicações.



FUNDAÇÃO
PLMJ

JORGE DIAS
Sinais, 2012

Tinta acrílica, stencil
e MDF sobre contraplacado
Dimensões variáveis
Obra da Coleção
da Fundação PLMJ

VII. REGULAÇÃO DO MERCADO

O INCM deve acompanhar a evolução do mercado de telecomunicações para mitigar ou eliminar qualquer falha susceptível de colocar em causa a competitividade do mesmo.

O INCM pode designar um ou mais operadores com posição significativa num determinado mercado relevante para impor, alterar, manter ou suprimir obrigações específicas em relação ao acesso a sua rede, interligação, tarifário, entre outros.

Na avaliação para a designação de operador com posição significativa de mercado, o INCM segue os critérios definidos na lei, podendo ainda seguir melhores práticas internacionais para o efeito.

Os operadores com posição significativa de mercado ficam vinculados a respeitar as obrigações específicas, previstas na lei, que lhes sejam impostas pelo INCM, bem como as demais determinações desta entidade no âmbito da regulação económica dos mercados relevantes das redes e serviços de telecomunicações. Todavia, os operadores com posição significativa de mercado não são isentos do cumprimento das regras gerais referentes à operação de redes e serviços de telecomunicações.

O operador com posição significativa no mercado não deve abusar da sua posição, excluindo ou limitando a concorrência.

VIII. SEGURANÇA E INTEGRIDADE DAS REDES E DISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS

Os operadores de telecomunicações devem adoptar as medidas necessárias para garantir a segurança e a integridade do funcionamento das respectivas redes e serviços e assegurar, sempre que possível, alternativas para a sua disponibilidade em situações de emergências e de casos fortuitos ou de força maior.

O INCM adopta os padrões técnicos a respeitar em equipamentos de telecomunicações tendo em conta (i) os padrões internacionais aplicáveis no país, tendo em consideração a saúde ambiental, segurança, radiações e emissões electromagnéticas, (ii) que não representem risco ou sejam nocivos à saúde pública e às redes públicas de telecomunicações, e, (iii) que a utilização do espectro de frequências seja efectiva e eficiente.

O operador com posição significativa no mercado não deve abusar da sua posição, excluindo ou limitando a concorrência.

Os operadores de telecomunicações ficam obrigados a permitir nas suas redes a realização de chamadas para serviços de emergência de forma gratuita. Os operadores de telecomunicações devem disponibilizar às autoridades responsáveis pelos serviços de emergência, informações sobre a localização do originador da chamada.

IX. REGIME SANCIONATÓRIO

AL T prevê e pune como crime a “*modificação da informação*”, “*instalação e uso fraudulento do sistema de telecomunicações*”, “*interceptação ilegal das comunicações*”, “*interferência prejudicial*” e o dano a cabos, postes, torres, mastros, antenas e outras infra-estruturas de telecomunicações.

É da competência do INCM participar os factos às autoridades competentes sempre que tiver conhecimento das infracções penais retro mencionadas. Todavia, não são dispensadas queixas ou participações por parte dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações às autoridades competentes em relação às infracções de que tenham conhecimento.

Os autos lavrados pelo INCM fazem fé em juízo, quer na instrução, quer no julgamento, até prova em contrário, seja qual for a forma de processo aplicável.

O título de licenciamento e registos para o exercício de actividades outorgadas ao abrigo dos regimes legais e regulamentais aprovados antes da publicação da LT mantém-se em vigor.

X. SIGILO, FRAUDES, SISTEMAS DE INTERCEPTAÇÃO LEGAL E GATEWAY³

É obrigatório o sigilo das comunicações transmitidas através das redes de telecomunicações de uso público, salvo os casos previstos na lei em matéria de processo criminal ou que interesse à segurança nacional e à prevenção do terrorismo, criminalidade e delinquência organizada.

O operador de telecomunicações quando verifique ou presuma a existência de uma fraude deve participar ao INCM.

O INCM faz a vistoria das instalações e equipamentos para verificar a existência da fraude, podendo decidir pela suspensão imediata do serviço o enceramento temporário do estabelecimento, enquanto decorre o processo que pode culminar com a aplicação de sanções, sem prejuízo do procedimento criminal.

Todo o operador de telecomunicações deve ter um sistema devidamente operacional e eficiente de interceptação legal de comunicações, para efeitos de investigação criminal. A interceptação mencionada só pode ser autorizada por despacho de um Juiz da Instrução Criminal.

Os operadores podem proceder à instalação, estabelecimento e exploração de redes para o seu serviço nacional e internacional de telecomunicações.

O título de licenciamento e registos para o exercício de actividades outorgadas ao abrigo dos regimes legais e regulamentais aprovados antes da publicação da LT mantém-se em vigor.

As notificações emitidas pelo INCM destinadas ao pagamento, nomeadamente, de factura, multas ou outro, são títulos executivos.

³ Gateway é o sistema ou nó intermediário de rede utilizado para converter fluxos de informação de diferentes redes de telecomunicações.

CONCLUSÃO

A presente LT surge da necessidade de adequar o quadro jurídico nacional das telecomunicações ao contexto actual. Para o efeito, foi revogada a anterior LT aprovada pela Lei n.º 8/2004, de 21 de Julho.

A LT estabelece um regime que prossegue o acesso à comunicação de qualidade, eficiente e que salvaguarda os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, permitindo uma comunicação acessível e segura.

A acessibilidade das telecomunicações deve ser promovida pelo Estado fomentando a utilização das tecnologias de informação e comunicação.

Comparativamente à anterior Lei, a LT alargou o âmbito de regulação do sector das telecomunicações.

A LT condicionou o estabelecimento e operação, por parte das missões diplomáticas acreditadas em Moçambique, de redes privadas de telecomunicações, bem como equipamentos de radiocomunicações nos seguintes casos: (i) o Governo da missão diplomática estabelecida em Moçambique reciprocamente disponibilize ao Governo de Moçambique as mesmas facilidades no seu território e (ii) a rede de telecomunicações ou de radiocomunicações da missão diplomática em causa opere em conformidade com o disposto na LT ou de acordo com o disposto nas Convenções da União Internacional de Telecomunicações.

O âmbito das atribuições do INCM foi alargado e estruturado em seis vertentes, nomeadamente, (i) na regulação das telecomunicações, (ii) no desenvolvimento das telecomunicações, (iii) nas especificações técnicas das telecomunicações, (iv) na fiscalização das telecomunicações, (v) na representação do sector das telecomunicações, e, (vi) na salvaguarda dos interesses do consumidor.

A LT, diferentemente da anterior, prevê e discrimina as taxas regulatórias, nomeadamente, (i) a de licenciamento de redes e serviços de telecomunicações, (ii) taxa anual de telecomunicações, (iii) de aquisição de numeração de telecomunicações, (iv) de utilização de numeração de telecomunicações, (v) de aquisição de espectro de frequências radioelétricas, (vi) taxa anual de utilização de espectro de frequências radioelétrico, (vii) de licenciamento de redes e estações de radiocomunicações, e (viii) de homologação de equipamentos.

Alargou-se o quadro da protecção do consumidor assim como consagrou-se os seus deveres. O direito à informação é-lhe assegurado.

Foram reforçados os poderes do INCM no que tange à intervenção no mercado para defesa da concorrência e sancionamento da concorrência desleal.

No capítulo do regime sancionatório, a modificação da informação passou a ser crime punível com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa correspondente.

A LT pune, não só, o uso fraudulento do sistema de telecomunicações, como também a sua instalação.

Por fim, o crime de interceptação ilegal das comunicações ganhou uma nova redacção e a moldura penal foi alargada.

No capítulo do regime sancionatório, a modificação da informação passou a ser crime punível com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa correspondente.

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para tta.geral@tta-advogados.com.

Edifício Millennium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, n. 174, 6º Dtº, Maputo, Moçambique
T. (+258) 84 3014479 . F. (+258) 21 303723 . E. tta.geral@tta-advogados.com . www.tta-advogados.com